

A FISCALIZAÇÃO DAS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS AO DEPARTAMENTOS DE TRÂNSITO ESTADUAL DO PARANÁ: O CAMINHO PARA BOA ADMINISTRAÇÃO

ALEXANDRA BORGES CAMPOS DE ARAÚJO

Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania no Centro Universitário Curitiba – UniCuritiba, Especialista em Estado Democrático de Direito pela FEMPAR, Graduada pela Universidade de Lisboa – Faculdade de Direito, Professora da Faculdade FAEL.

PAMELA DANELON JUSTEN DE OLIVEIRA

Mestranda em Direito pela Unicuritiba.

OBJETIVO DO TRABALHO

Visa discutir a eficácia das fiscalizações como forma de prevenir a prática de ilícito ou irregularidade que demande o necessário Processo Administrativo de natureza disciplinar em desfavor dos entes “credenciados” ao órgão de trânsito estadual.

O presente artigo busca analisar e contextualizar, o caso do DETRAN/PR, em que medida as fiscalizações permanentes que estão sendo realizadas educam e funcionam como mecanismos de controle que antecedem a sanção administrativa. Além da educação, as fiscalizações podem ser usadas para orientar e/ou informar os procedimentos e atos normativos. O tema é de grande importância, visto que vivemos a “era da consensualidade”, do uso da sanção como última *ratio*.

METODOLOGIA UTILIZADA

O tema, “A fiscalização das empresas que prestam serviços aos departamentos de trânsito estadual: o caminho para boa administração”, será delimitado tendo em vista a necessidade de encontrar forma de controle, cuja

finalidade será investigar a eficácia da fiscalização como forma preventiva de garantir a economia da administração pública em relação a instauração de Processo Administrativo de natureza disciplinar.

Assim, esse trabalho é fruto de pesquisa bibliográfica, de doutrinas, artigos científico de importantes autores e de dados do DETRAN/PR. Sendo utilizado o método dedutivo dialético que busca investigar de forma empírica os fatores mais amplos para os mais específicos que envolva o tema fiscalização preventiva.

REVISÃO DE LITERATURA

O Estatuto do Servidor Público do Estado do Paraná prever que a autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público estadual, ou de faltas funcionais, é obrigado a promover sua apuração¹, esta apuração poderá ser efetuada de modo sumário, por sindicância ou processo administrativo.

No entanto, os custos de um processo administrativo disciplinar para os cofres públicos, em média, segundo a Sedep², R\$ 25.023,33³, motivo pelo qual os Termos de Ajuste de Conduta⁴, a administração consensual no Direito Administrativo e as fiscalizações estão tomando força no âmbito do poder público.

No caso do DETRAN/PR, em 2016 as fiscalizações foram intensificadas, buscando prevenir o ilícito e diminuir os custos do Estado:

Durante o exercício de 2016, com vistas a cumprir com suas competências, o DETRAN/PR efetuou a vistoria e/ou fiscalização de 1388 entes, tendo localizado irregularidades em 1042 desses parceiros. Notificados, 951 deles

¹ Art. 306, do Estatuto

² Empresa que oferece o acompanhamento das publicações jurídicas. Para essa empresa, o cálculo de um processo administrativo disciplinar decorre de minucioso levantamento de todos os elementos geradores de custo no desenvolvimento de um processo no âmbito da Administração Pública. Dentre eles: custo/dia de cada um dos três membros da comissão processante, do acusado, do secretário da comissão, do consultor jurídico ao laborar em fase analítica, e dos servidores da área de recursos humanos, que têm participação antes, durante e depois do processo; e mais o custo/hora de testemunhas, de servidor do protocolo, da autoridade julgadora e de servidores disponibilizados para fornecer subsídios. Acrescente-se ainda o material mínimo de expediente.

³ <http://www.sedep.com.br/artigos/quanto-custa-um-processo-administrativo-disciplinar/>

⁴ FERREIRA, Daniel. *Teoria geral da infração administrativa a partir da Constituição Federal de 1988*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 348. O professor e autor Daniel Ferreira, cita Diego de Figueiredo Moreira Neto para descrever que competiria lançar mão da “consensualidade como alternativa preferível à imperatividade, sempre que possível, ou em outros termos, sempre que não seja necessário aplicar o poder coercitivo, o que se vai tornando válido até mesmo nas atividades delegadas, em que a coerção não é mais que uma fase eventual ou excepcional (ex.: o poder de polícia)”.

providenciaram as correções necessárias, encaminhando documentação comprobatória. Dos demais parceiros, em virtude de não terem regularizado suas pendências, foram instaurados cerca de 90 processos administrativos, visto o cometimento de prática de ilegalidade ou irregularidade de natureza punitiva⁵.

As fiscalizações buscam oferecer alternativas que contribua para os servidores públicos, os Despachantes de Trânsito, Centro de Formação de Condutores, Fabricantes de Placa e Clínicas Médicas estejam sempre cientes e informados dos novos atos normativos, além de todos os seus demais deveres e competências cotidianas, para evitar que sejam praticadas qualquer irregularidade, suscetível de aplicação de sanção.

Visto que nem sempre a sanção administrativa se apresenta como adequada e necessária resposta jurídica para o ilícito administrativo, porque, segundo Daniel Ferreira, a finalidade da sanção não é a de punir, mas apenas a de desestimular condutas administrativamente reprováveis⁶.

Desta forma, a eficácia das fiscalizações como forma de prevenir a prática de ilícito ou irregularidade tem demonstrado resultados positivos, visto os dados apresentados pelo DETRAN/PR demonstrarem a diminuição de pequenas irregularidades e, ainda, por alcançar o cumprimento dos princípios administrativos da legalidade, eficiência, moralidade, mantendo, por fim, a correta vigilância, orientação e correção dos atos administrativos.

O controle dos serviços prestados aos usuários do Detran impõe também a avaliação dos atos da administração de forma que sejam observadas as garantias da legalidade, da conveniência, da oportunidade e da eficiência. Este controle avalia também à qualidade, adequação, efetividade e satisfação do cidadão quantos aos serviços, de forma a acabar com as oportunidades de privilégios e favorecimentos pessoais⁷.

⁵ ARAUJO. Alexandra Barbosa Campos; TRAAD DA SILVA, Marcos Elias; COSTA. Ricardo Marques Da. **A Fiscalização como Mecanismo de Controle da Qualidade e Eficiência dos Serviços Prestados a Comunidade**. <http://congressoand.com/>

⁶ FERREIRA, Daniel. *Teoria geral da infração administrativa a partir da Constituição Federal de 1988*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 332.

⁷ VIRGÍLIO. Rosecler Vieira. **O Controle e a Transparência como Ferramentas de Combate aos Crimes da Gestão Pública. Goiânia, 2011**. "I CONCURSO DE ARTIGOS CIENTÍFICOS DA ASBAN E DO FOCCO/GO". <http://www.prgo.mpf.mp.br/foccoantigo/artigos/ROSECLER-VIEIRA-VIRG%C3%8DLIO.pdf>

No caso do DETRAN/PR, segundo dados coletados na Controladoria de Inspeção e Auditoria - COIA⁸, as fiscalizações permanentes estão sendo realizadas com o objetivo de evitar o ilícito e também dar conhecimento sobre as normas legais e procedimentos administrativos que estão previstas em ato normativo, de forma a educar e criar mecanismos de controle que antecedem a sanção administrativa.

Vivemos na “era da consensualidade”, do uso da sanção como última *ratio*, de forma que todos os mecanismos de prevenção devem ser adotados.

Manter a presença constante de servidores do DETRAN/PR permitindo uma maior aproximação com os parceiros, usando os critérios de controle de forma adequada, produzindo estímulo de concorrência natural entre os credenciados, que buscam oferecer o melhor serviço possível à população⁹.

Nesse contexto historicamente, pode-se também verificar que a fiscalização é um eficiente mecanismo de controle da prática de ilícito, inibe os contraventores e incentiva os menos atentos a importância de manter a prática de condutas legalmente aceitas. Um bom exemplo são as agências reguladoras, que entre suas atribuições, possui a competência para exercer a atividade fiscalizadora do poder de polícia administrativo.

Para Marcos Coimbra¹⁰, a fiscalização da prestação de serviços privados e públicos realizada pelas agências reguladoras é uma espécie de exercício regular do poder de polícia administrativa, que de qualquer forma, visa a prevenção.

RESULTADOS OBTIDOS OU ESPERADOS

Deste estudo, a partir da análise das bibliografias relativas ao tema e dados disponibilizados pelo Detran/PR, constatou-se a grande necessidade de continuar com as investigações científicas sobre o assunto, pois evitar a prática de ilícito deve

⁸ Dados coletados na Controladoria de Inspeção e Auditoria – COIA, na Divisão de Fiscalização, em 30 de maio de 2017.

⁹ ARAUJO. Alexandra Barbosa Campos; TRAAD DA SILVA, Marcos Elias; COSTA. Ricardo Marques Da. **A Fiscalização como Mecanismo de Controle da Qualidade e Eficiência dos Serviços Prestados a Comunidade**. <http://congressoand.com/>

¹⁰ COIMBRA, Márcio C..O Direito Regulatório Brasileiro In: **”A priori”**, internet: Disponível em: http://www.apriori.com.br/artigosdireito_regulatorio_brasileiro.shtml, acesso em 07/08/03. CITADO POR Bianca Pereira Razeira, Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Curso em Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, UFPR, 2003. <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/41783/M231.pdf?sequence=1>

ser um compromisso contínuo. Os estudos em busca de mecanismos eficientes, as constantes tratativas de implementação de mecanismos de controle de tenha por resultado a melhoria dos serviços prestados e a realização de acompanhamento anual *em loco*, serão sempre formas de alcançar a boa administração.

A aproximação da administração pública com os prestadores de serviços privados e públicos, pode contribuir para inibir ou diminuir o ilícito e, ainda, favorece a troca de experiência e informações que possibilitam uma maior agilidade no acesso as alterações legislativas e procedimentos do agente público.

Em suma, observou-se que as fiscalizações e conciliações no âmbito da Administração Pública, tanto direta como indireta, deve ser exercida, segundo princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade dos interesses públicos, bem como, merecendo similar proteção os princípios da legalidade e da autotutela administrativa¹¹.

Como se viu, a fiscalização pode e/ou deve ser usada para evitar a prática de ilícito, assim como, a sanção deve ser utilizada como última *ratio*, visto a existência de razões de índole econômica e ética para não-sancionar¹².

TÓPICOS CONCLUSIVOS

A partir da escolha do tema, foi possível concluir que a fiscalização é um importante mecanismo para prevenir a prática de ilícitos, sendo o meio adequado para a Administração pública buscar a eficiência e qualidade dos serviços prestados.

O presente artigo teve por motivação investigar a fiscalização realizada pela Administração Pública com a finalidade de buscar a economia processual, visto que diante do conhecimento de uma prática ilícita a Administração, por força legal, se vê obrigada a instaurar o devido processo administrativo de natureza disciplinar.

A decisão quanto a escolha da metodologia aplicar foi devido ao estudo prévio da legislação relativa ao tema, partindo da investigar de forma empírica dos fatores mais amplos para os mais específicos que envolva o tema fiscalização preventiva.

¹¹ PONTES FILHO, Valmir; MOTTA, Fabrício; GABARDO, Emerson (Coord.). **Administração Pública: Desafios para a Transparência, Probidade e Desenvolvimento**. XXIX Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, Belo Horizonte: Fórum, 2017, 497 p. ISBN 978-85-450-0157-7.

¹² FERREIRA, Daniel. *Teoria geral da infração administrativa a partir da Constituição Federal de 1988*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 334.

Assim, as questões não foram respondidas em sua integralidade, tendo em vista as várias problemáticas que envolvem o tema. Desta forma, pretende-se realizar novas pesquisas para aprofundar as questões abordadas nesse trabalho.

Os mecanismos de combate e prevenção do ilícito são ferramentas que merecem atenção da sociedade, da comunidade jurídica e científica. Uma vez que o princípio da eficiência e economicidade da Administração Pública precisam ser atendidos, bem como os princípios basilares da Administração Pública, princípio da Supremacia do Poder Público e do Interesse Público.

A Administração Pública vive a era da consensualidade, utilizando a sanção como última *ratio*. Buscando fazer uso da negociação, atitude que em alguns sistemas, a exemplo da Itália, da Espanha e da Alemanha já se encontram bem avançados.